

SEI_1080.01.0032489_2025_84

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

579

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

3

OCORRÊNCIAS

12

TEMPO

1min 30s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Não identificado	—	—
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	—	Depende de: penhora
Há valor indicado?	R\$ 13.108,80 (treze mil, cento e oito reais e oitenta centavos); R\$2.000,00; R\$ 13.000,00	5, 16, 536, 549	R\$ 13.108,80 (treze mil, cento e oito reais e oitenta centavos)
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Sim	536, 549	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Sim	5, 16	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Não identificado	—	—
Há trânsito em julgado?	Sim	92, 295, 296, 297, 312, 319, 321, 322	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	2	5, 16	Encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	0	—	Não encontrado
depósito judicial	2	536, 549	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	8	92, 295, 296, 297, 312, 319, 321, 322	Encontrado
penhora	0	—	Não encontrado

Página 5 · score 100.0 · nativo

CONFISSÃO DE DÍVIDA (incluso), o primeiro Requerido, inicialmente, em 05/12/1996, assumiu obrigação de pagar a importância de R\$ 13.108,80 (treze mil, cento e oito reais e oitenta centavos), acrescida de encargos pós-fixados, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 05/01/1997 e a última em 05/12/1998. Compareceram os demais Requeridos, juntamente com o primeiro emitente, na condição de devedores solidários que, ao firmarem o instrumento de confissão de dívida, bem como o Termo Aditivo, em anexo, declararam aceitar todas as cláusulas e condições neles previstas. Deram ainda em garantia, em alienação fiduciária ao CREDOR, os seguintes bens: 01 (um) automóvel WV/Fusca 1500, ano 1974, cor marron, placa GNC-8146, avaliado em R\$2.000,00, em 05 de dezembro de 1996 e 01 (um) caminhão Mercedes Benz, modelo L-1113, ano 1970, diesel, cor azul, placa GRO-1804, avaliado em R\$ 13.000,00, em 05 de dezembro de 1996. Todavia, a dívida não foi liquidada pelos devedores, o que franqueou ao Credor/Requerente exigir cumprimento da obrigação total antecipadamente, conforme previsão na Cláusula Resolutiva (cláusula oitava do IPCD e quarta do Termo Aditivo).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



Por outro lado, pelo INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (incluso), o primeiro Requerido, inicialmente, em 05/12/1996, assumiu obrigação de pagar a importância de R\$ 13.108,80 (treze mil, cento e oito reais e oitenta centavos), acrescida de encargos pós-fixados, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 05/01/1997 e a última em 05/12/1998.

Compareceram os demais Requeridos, juntamente com o primeiro emitente, na condição de devedores solidários que, ao firmarem o instrumento de confissão de dívida, bem como o Termo Aditivo, em anexo, declararam aceitar todas as cláusulas e condições neles previstas.

Deram ainda em garantia, em alienação fiduciária ao CREDOR, os seguintes bens: 01 (um) automóvel WV/Fusca 1500, ano 1974, cor marron, placa GNC-8146, avaliado em R\$2.000,00, em 05 de dezembro de 1996 e 01 (um) caminhão Mercedes Benz, modelo L-1113, ano 1970, diesel, cor azul, placa GRO-1804, avaliado em R\$ 13.000,00, em 05 de dezembro de 1996.

Todavia, a dívida não foi liquidada pelos devedores, o que franqueou ao Credor/Requerente exigir cumprimento da obrigação total antecipadamente, conforme previsto na Cláusula Resolutiva (cláusula oitava do IPCD e quarta do Termo Aditivo).

Considerando-se, portanto, os valores devidos e o vencimento antecipado do contrato em 18/04/1999, data da inadimplência das parcelas constantes do Termo Aditivo o valor da obrigação nessa data era da ordem de R\$ 18.715,32 (dezoito mil setecentos e quinze reais e trinta e dois centavos).

Assim, conforme provam os documentos anexos, o ESTADO DE MINAS GERAIS, não resolveu seu crédito, não tendo como receber anteriormente e considerando que não logrou êxito junto aos Requeridos/inadimplentes, não viu alternativa, senão de propor a presente Ação de Cobrança.

Destarte, por todo o exposto o dolo dos Requeridos para com o Requerente até 18/04/2004 importa em **R\$ 62.861,35** (sessenta e dois mil oitocentos e sessenta e um reais e cinco centavos), conforme prova a planilha de atualização da dívida em anexo.

ISTO POSTO REQUER:

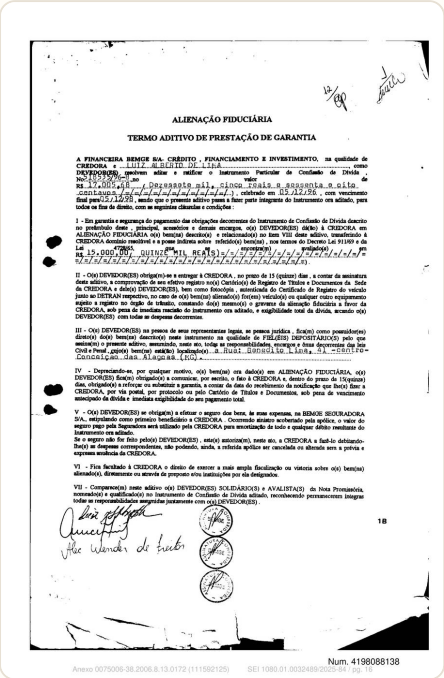
1) - Recebida e processada regularmente a presente, se digne V. Ex^a de determinar a citação dos Requeridos, nos endereços constantes do caput desta peça, expedindo-se para tanto os competente mandados, para que, apresentem defesa no prazo legal, sob pena de revelia, e para que fiquem cientes de todos os atos e termos do processo até final sentença, que pode seja julgada prejudicante, para condená-los ao pagamento do valor devido, computando-se as despesas processuais, juros de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária de acordo com a Tabela da Correção do Estado de Minas Gerais e inclusive os honorários advocatícios a serem arbitrados por este J. Juiz.

Prça da Liberdade, s/nº - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

2

Arquivo: 0075006-38.2006.8.13.0172 (11592125) Num. 4198088137
0E110802.01.0032489/2002-04-1 pag. 9

Num. 4198088138 Num. 4198088138 'yttR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA TERMO ADITIVO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA A FINANCEIRA BEMGE SIA- CR/DITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na qualidade de CREDORA eLU.I.7.....ALB.ER.III...1).E...LI4A como ErgsTr ep trolveln 'Mar e ratificar o Instrtmento Particular de Confiselo de Divida N



hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado

Não encontrado neste documento.

Página 536 · score 100.0 · nativo

Número do documento: 21112311182820100007078025465 do seu inventário, a inventariante e os demais herdeiros requerem a autorização para a venda da cota-parte (25%) no imóvel de matrícula 874 pertencente ao falecido Sr. José. Sendo desnecessária a prévia avaliação judicial considerando ser, atualmente, todos os requerentes maiores e capazes. Após a autorização seja expedindo alvará autorizando a inventariante a assinar escritura de compra e venda a interessado, prestando posteriormente todas as contas necessárias nos autos deste inventário, inclusive efetuando o depósito judicial do valor que remanescer após o pagamento do ITCD referente aos bens deixados por Otávia quanto a cota parte dos aqui herdeiros. Termos em que, Pede deferimento. Uberaba/MG, 19 de novembro de 2021.

do seu inventário, a inventariante e os demais herdeiros requerem a autorização para a venda da cota-parte (25%) no imóvel de matrícula 874 pertencente ao falecido Sr. José. Sendo desnecessária a prévia avaliação judicial considerando ser, atualmente, todos os requerentes maiores e capazes. Após a autorização seja expedindo alvará autorizando a inventariante a assinar escritura de compra e venda a interessado, prestando posteriormente todas as contas necessárias nos autos deste inventário, inclusive efetuando o depósito judicial do valor que remanescer após o pagamento do ITCD referente aos bens deixados por Otávia quanto a cota parte dos aqui herdeiros.

Termos em que,
Pede deferimento.

Uberaba/MG, 19 de novembro de 2021.

Pp. Cristiano Tormin Cunha
OAB/MG 87.406



Inventário - JOSÉ ANICETO DE FREITAS - 0056386-75 (111813127) SEI 1080.01.0032489/2020-94 / pg. 536
Número do documento: 21112311182820100007078025465
https://trf4.jus.br/infopros/ProcessoConsultaDocumento?dtVenda=20211119/21112311182820100007078025465
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO TORMIN CUNHA - 23/11/2021 11:18:28 Num. 7080093096 - Pág. 3

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO TORMIN CUNHA - 23/11/2021 11:22:00

[https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?](https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112311215985400007078025498)

x=21112311215985400007078025498 Número do documento: 21112311215985400007078025498

Sendo desnecessária a prévia avaliação judicial pois todos os requerentes, atualmente, são maiores e capazes. Após a autorização, seja expedindo alvará permitindo à inventariante assinar escritura de compra e venda a interessado, prestando posteriormente todas as contas necessárias nos autos deste inventário, inclusive efetuando o depósito judicial do valor que remanescer após o pagamento do ITCD referente aos bens deixados por Otávia. Termos em que, Pede deferimento. Uberaba/MG, 19 de novembro de 2021.

Sendo desnecessária a prévia avaliação judicial pois todos os requerentes, atualmente, são maiores e capazes. Após a autorização, seja expedindo alvará permitindo à inventariante assinar escritura de compra e venda a interessado, prestando posteriormente todas as contas necessárias nos autos deste inventário, inclusive efetuando o depósito judicial do valor que remanescer após o pagamento do ITCD referente aos bens deixados por Otávia.

Termos em que,
Pede deferimento.

Uberaba/MG, 19 de novembro de 2021.

Pp. Cristiano Tormin Cunha
OAB/MG 87.406



Inventário - JOSE ANICETO DE FREITAS - 0056386-75 (111813127) SEI 1080.01.0032489/2025-84 / pg. 549
Número do documento: 2393211215985400007078025498
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2393211215985400007078025498>
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO TORMIN CUNHA - 20/11/2021 11:40:00 Num. 086302358 - Pág. 2

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

transitado em julgado 8

Página 92 · score 95.2 · nativo

Estado. Art. 24 Os ativos selecionados para negociação, renegociação e alienação, na forma deste Decreto, permanecerão sob administração e supervisão do Órgão ou entidade a que estiverem vinculados, até o encerramento do respectivo processo. Art. 25 - Se houver decisão judicial transitada em julgado determinando forma de atualização, e juros mais favoráveis para o devedor que os previstos neste Decreto, serão utilizados os critérios estabelecidos na decisão judicial, sem prejuízo da aplicação das condições para pagamento com desconto ou para parcelamento estabelecido neste Decreto. Art. 26 - A negociação, a renegociação e a alienação dos bens imóveis, dos direitos e dos créditos adquiridos pelo Estado,

Arquivo de Documentos

em pagamento, a fim de liquidar total ou parcialmente a dívida, condicionada a dada a:

I - comprovação da impossibilidade de pagamento da dívida em moeda corrente ou título que a represente;

II - comprovação da liquidez e do resultado quanto de manutenção do bem oferecido;

III - avaliação do bem, a preço de mercado.

§ 1º - Fica vedado o pagamento ao devedor de diferença apurada entre o valor do ativo devedor e o valor da avaliação dos bens envolvidos na operação.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a mutuário, pessoa física, em relação ao imóvel objeto de financiamento abrangido por este decreto.

§ 3º - A utilização de créditos contra o Estado e suas entidades da administração indireta para pagamento dos valores negociados ou renegociados nos termos deste Decreto poderá ser aceita, desde que observada a legislação pertinente.

§ 4º - O recebimento de precatórios em dada em pagamento, emitidos contra a União e outros entes da Federação, dependerá da comprovação da ordem de preferência, da inclusão do crédito no orçamento respectivo em montante suficiente para liquidação da despesa, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei.

Art. 23 - A decisão em pagamento e a primeira taxa por objetivo prioritário a quitação de dívidas do Estado para com fornecedores e prestadores de serviços e a aquisição de imóveis ocupados pelo Estado, visando à redução de despesas com aluguel e outros custos, observadas as formalidades legais e os interesses do Estado.

Art. 24 - Os ativos selecionados para negociação, renegociação e alienação, na forma deste Decreto, permanecerão sob administração e supervisão do órgão ou entidade a que estiverem vinculados, até o encerramento do respectivo processo.

Art. 25 - Se houver decisão judicial transitada em julgado determinando forma de atualização e juros mais favoráveis para o devedor que os previstos neste Decreto, serão utilizados os critérios estabelecidos na decisão judicial, sem prejuízo da aplicação das condições para pagamento com desconto ou para parcelamento estabelecido neste Decreto.

Art. 26 - A negociação, a renegociação e a alienação dos bens imóveis, dos direitos e dos créditos adquiridos pelo Estado, realizada em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 13.430, de 30 de dezembro de 1999, e com as condições gerais estabelecidas neste Decreto, sujeitando-se a posterior exame e aprovação do Conselho de Supervisão da Administração e Alienação de Ativos.

Art. 27 - Nos contratos, acordos, ajustes e instrumentos consequentes decorrentes da aplicação da Lei nº 13.430, de 30 de dezembro de 1999, e deste Decreto, o Estado será representado pelo Secretário de Estado da Fazenda, ou por autoridade com poderes por ele expressamente delegados.

Art. 28 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 40.575, de 6 de setembro de 1999.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 18 de junho de 2009.

Isaías Franco - Governador do Estado

ALMO

proposta

<http://baza.almg.gov.br/cgi-bin/tpk-brs?d=NUM&p=1&u=http://www.almg.gov.br/imp/diretjmg.asp...> 06/01/2009

meses e a intimação do autor para regularização do polo passivo da ação. Transcorrido o prazo de suspensão, o autor não se manifestou, mesmo estando intimada da decisão. É o que cumpria relatar. Decido. Com o falecimento, a legitimidade para atuar no feito passa ao Espólio, que responde prelos créditos e débitos do de cujus. Assim, ainda que não aberto o inventário, justamente por não estar comprovado o regular pagamento da herança, que depende sempre de sentença judicial transitada em julgado ou escritura pública, a legitimidade nunca será dos herdeiros dos falecidos per se, mas do Espólio. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEVEDOR FALECIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS - AUSÊNCIA DE PARTILHA DOS BENS DO "DE CUJUS" - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 1.997, DO CC, E 796, DO CPC - NECESSIDADE - RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS. - A legitimidade para responder por ação de execução em que o presumido devedor é falecido cabe ao

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Conceição Das Alagoas / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Conceição das Alagoas
Rua Floriano Peixoto, 444, Conceição Das Alagoas - MG - CEP: 38120-000

PROCESSO Nº: 0075006-38.2006.8.13.0172
CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Duplicata]
AUTOR: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais

RÉU/RÉ: LUIZ ALBERTO LIMA e outros (2)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo **Estado de Minas Gerais** em face de **Luiz Alberto de Lima, José Aniceto de Freitas e Alex Wender de Freitas**, todos qualificados.

Ante óbito dos requeridos Luiz Alberto e José Aniceto, foi determinada a suspensão do feito por seis meses e a intimação do autor para regularização do polo passivo da ação.

Transcorrido o prazo de suspensão, o autor não se manifestou, mesmo estando intimada da decisão.

É o que cumpria relatar. **Decido.**

Com o falecimento, a legitimidade para atuar no feito passa ao Espólio, que responde prelos créditos e débitos do de cujus. Assim, ainda que não aberto o inventário, justamente por não estar comprovado o regular pagamento da herança, que depende sempre de sentença judicial transitada em julgado ou escritura pública, a legitimidade nunca será dos herdeiros dos falecidos per se, mas do Espólio. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEVEDOR FALECIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS - AUSÊNCIA DE PARTILHA DOS BENS DO "DE CUJUS" - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 1.997, DO CC, E 796, DO CPC - NECESSIDADE - RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS.

- A legitimidade para responder por ação de execução em que o presumido devedor é falecido cabe ao espólio e não aos seus herdeiros, uma vez que "enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha de bens, o Espólio responde pelas dívidas do falecido, nos termos dos arts. 1.997, "caput", do CC/2002 e 597

Anexo 0075006-38.2006.8.13.0172 (1) (111592048) SEI 1080.01.0032489/2025-84 / pg. 295

herdeiros dos bens deixados pelo de cujus, na exata proporção de seus quinhões. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -RECURSO ADESIVO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DO ESPÓLIO RÉU PELOS HERDEIROS DO FALECIDO - NECESSIDADE - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CABÍVEL AO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O recurso adesivo não deve ser conhecido por deserção, visto que após o indeferimento da gratuidade judiciária e intimação do recorrente este não recolheu o preparo. - O encerramento do inventário ocorre com o trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha, deixando o espólio de existir. - A legitimidade para substituir o falecido no processo é transferida para os herdeiros contemplados na Anexo 0075006-38.2006.8.13.0172 (1) (111592048) SEI 1080.01.0032489/2025-84 / pg. 296

do CPC/1973 (art. 796 do CPC/2015). Nesse contexto, os herdeiros não têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação de cobrança." (STJ - AgInt no AREsp n. 1.699.005/SP). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.191247-0/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2023, publicação da súmula em 02/03/2023)

EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FALECIMENTO DO DEVEDOR - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. Enquanto não aberto o processo de inventário, é o espólio quem responde pelas dívidas do falecido, representado pelo administrador dos bens do de cujus ou de todos os herdeiros, em conjunto. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.203366-4/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/05/2023, publicação da súmula em 23/05/2023)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO ECONÔMICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO PROPOSTA POR TODOS OS HERDEIROS. CAPACIDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO.

- Ocorrendo no curso do cumprimento de sentença, o falecimento do correntista credor que busca o recebimento dos expurgos inflacionários incidentes sobre a caderneta de poupança, decorrente dos Planos Econômicos, a ação deve prosseguir com seu espólio, se não encerrado o inventário, ou por todos os seus sucessores, que têm direito de repartir a quantia apurada, em respeito ao quinhão de cada herdeiro.

- Requerida a habilitação pelos sucessores, sem haver comprovação de que o inventário estivesse em curso ou já encerrado, deve-se anular a sentença para oportunizar a regularização do processo, suprindo vício de pressuposto subjetivo para a existência válida e regular do processo, referente à capacidade processual de ser parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.002145-3/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/05/2023, publicação da súmula em 30/05/2023)

Já na hipótese de haver finalizado o inventário, deve o interessado, no mesmo prazo, apresentar a qualificação completa de todos os herdeiros, a fim de viabilizar a citação de todos eles.

Isso porque, encerrado o inventário, a legitimidade necessariamente será daqueles que figuraram como herdeiros dos bens deixados pelo de cujus, na exata proporção de seus quinhões. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -RECURSO ADESIVO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DO ESPÓLIO RÉU PELOS HERDEIROS DO FALECIDO - NECESSIDADE - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CABÍVEL AO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O recurso adesivo não deve ser conhecido por deserção, visto que após o indeferimento da gratuidade judiciária e intimação do recorrente este não recolheu o preparo.

- O encerramento do inventário ocorre com o trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha, deixando o espólio de existir.

- A legitimidade para substituir o falecido no processo é transferida para os herdeiros contemplados na

E, pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade de parte e falta dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC. Ônus sucumbencial pelo requerente, fixados os honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, observadas, contudo, as isenções legais. Transitado em julgado, baixar e arquivar. Anexo 0075006-38.2006.8.13.0172 (1) (111592048) SEI 1080.01.0032489/2025-84 / pg. 297

partilha.

- Descumprida a determinação judicial de substituição do Espólio pelos seus herdeiros, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. (TJMG - Apelação Civil 1.0000.22.164468-5/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2023, publicação da súmula em 03/08/2023).

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INTERESSE DE AGIR - IMÓVEL ADQUIRIDO HÁ MAIS DE 40 ANOS PELOS GENITORES DOS REQUERENTES - POSSÍVEL VIA ADMINISTRATIVA - ONEROSIDADE - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - MEDIDA QUE SE IMPÕE - PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA - IRREGULARIDADE DO POLO PASSIVO - ESPÓLIO - PROPRIETÁRIO REGISTRAL - INVENTÁRIO JÁ ENCERRADO - NÃO APLICAÇÃO.

- Inobstante prestar de forma reflexa à regularização da situação registral de um bem imóvel, visto que a sentença se afigura como título hábil ao registro, a usucapião, per si, não deve ser tratada como forma de regularização da propriedade, pois, havendo meios de fazê-lo pela via administrativa, não cabe o ajustamento do pedido declaratório.

- Todavia, se entrevendo que os custos e a duração de uma possível regularização administrativa superaria de forma considerável a utilização do procedimento judicial de usucapião, há de se reconhecer que há necessidade e também adequação do provimento postulado. Na medida em que o judiciário figura como meio menos oneroso à parte para o pleito da declaração de seu direito, há interesse de agir.

- Antes de finalizado o inventário, é o espólio a parte legitimada a promover ação judicial que envolva direito patrimonial do "de cujus". Entretanto, uma vez encerrado o procedimento, com consequente extinção da comunhão hereditária, atribui-se tal legitimidade aos herdeiros, com a formação de litisconsórcio ativo necessário.

- Estando o espólio como parte, malgrado encerrado o inventário, o feito deverá retornar ao primeiro grau a fim seja promovida a regularização do polo passivo e a devida citação dos herdeiros. (TJMG - Apelação Civil 1.0000.23.055376-0/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 21ª Câmara Civil Especializada, julgamento em 17/05/2023, publicação da súmula em 18/05/2023).

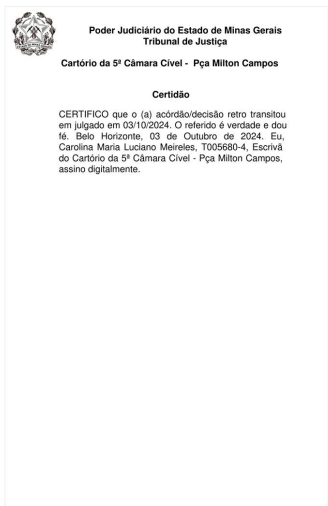
Desta forma, não promovendo o autor a regularização da representação do polo ativo da ação, seja pelo Espólio, representado pelo inventariante, seja pelos herdeiros, tudo conforme alhures dito e outrora determinado nos autos, mesmo após suspensão o processo pelo prazo máximo previsto em lei deve o feito ser extinto, nos termos dos arts. 76, I, 110 e 313, §2º, I do CPC.

E, pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade de parte e falta dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

Ônus sucumbencial pelo requerente, fixados os honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, observadas, contudo, as isenções legais.

Transitado em julgado, baixar e arquivar.

TJMG: fls. 1 de 1 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça Cartório da 5ª Câmara Cível - Pça Milton Campos Certidão CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 03/10/2024. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 03 de Outubro de 2024. Eu, Carolina Maria Luciano Meireles, T005680-4, Escrivã do Cartório da 5ª Câmara Cível - Pça Milton Campos, assino digitalmente. Anexo



Certidão expedida - TJMG: fls. 1 de 1

Anexo 0075006-38.2006.8.13.0172 (1) (111592048)

SEI 1080.01.0032489/2025-84 / pg. 312

Num. 10320298581

Em sede de recurso, o e. TJMG cassou a sentença sob o fundamento de ela ter sido proferida antes do decurso do prazo de seis meses de suspensão do feito (ID 10320298582). Em decisão de ID 10320934603, foi ordenada nova suspensão dos autos. Os autos foram suspensos em 07 de outubro de 2024, conforme certificado no PJE. Vieram os autos conclusos. É o que cumpria relatar. Decido. Com o falecimento, a legitimidade para atuar no feito passa ao Espólio, que responde pelos créditos e débitos do de cujus. Assim, ainda que não aberto o inventário, justamente por não estar comprovado o regular pagamento da herança, que depende sempre de sentença judicial transitada em julgado ou escritura pública, a legitimidade nunca será dos herdeiros dos falecidos per se, mas do Espólio. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEVEDOR FALECIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS - AUSÊNCIA DE PARTILHA DOS BENS DO "DE CUJUS" - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 1.997, DO CC, E 796, DO CPC - NECESSIDADE - RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Conceição Das Alagoas / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de
Conceição das Alagoas
Rua Floriano Peixoto, 444, Conceição Das Alagoas - MG - CEP: 38120-000

PROCESSO Nº: 0075006-38.2006.8.13.0172
CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Duplicata]
AUTOR: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais CPF: não informado
RÉU: LUIZ ALBERTO LIMA CPF: 144.719.576-00 e outros

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Estado de Minas Gerais em face de Luiz Alberto de Lima, José Aniceto de Freitas e Alex Wander de Freitas, todos qualificados.

Ante ôbito dos requeridos Luiz Alberto e José Aniceto, foi determinada a suspensão do feito por seis meses e a intimação do autor para regularização do polo passivo da ação.

O processo foi sentenciado ao ID 10170105336.

Em sede de recurso, o e. TJMG cassou a sentença sob o fundamento de ela ter sido proferida antes do decurso do prazo de seis meses de suspensão do feito (ID 10320298582).

Em decisão de ID 10320934603, foi ordenada nova suspensão dos autos.

Os autos foram suspensos em 07 de outubro de 2024, conforme certificado no PJE.

Vieram os autos conclusos.

É o que cumpria relatar. Decido.

Com o falecimento, a legitimidade para atuar no feito passa ao Espólio, que responde pelos créditos e débitos do de cujus. Assim, ainda que não aberto o inventário, justamente por não estar comprovado o regular pagamento da herança, que depende sempre de sentença judicial transitada em julgado ou escritura pública, a legitimidade nunca será dos herdeiros dos falecidos per se, mas do Espólio. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEVEDOR FALECIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS - AUSÊNCIA DE PARTILHA DOS BENS DO "DE CUJUS" - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 1.997, DO CC, E 796, DO CPC - NECESSIDADE - RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS.
- A legitimidade para responder por ação de execução em que o presumido

RECURSO ADESIVO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DO ESPÓLIO RÉU PELOS HERDEIROS DO FALECIDO - NECESSIDADE - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CABÍVEL AO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O recurso adesivo não deve ser conhecido por deserção, visto que após o indeferimento da gratuidade judiciária e intimação do recorrente este não recolheu o preparo. - O encerramento do inventário ocorre com o trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha, deixando o espólio de existir. - A legitimidade para substituir o falecido no processo é transferida para os herdeiros contemplados na partilha. - Descumprida a determinação judicial de substituição do Espólio pelos seus herdeiros, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.164468-5/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida

herdeiros dos bens deixados pelo de cujus, na exata proporção de seus quinhões. A este respeito:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO ADESIVO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DO ESPÓLIO RÉU PELOS HERDEIROS DO FALECIDO - NECESSIDADE - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CABÍVEL AO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO.
- O recurso adesivo não deve ser conhecido por deserção, visto que após o indeferimento da gratuidade judiciária e intimação do recorrente este não recolheu o preparo.
- O encerramento do inventário ocorre com o trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha, deixando o espólio de existir.
- A legitimidade para substituir o falecido no processo é transferida para os herdeiros contemplados na partilha.
- Descumprida a determinação judicial de substituição do Espólio pelos seus herdeiros, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.164468-5/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi -, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2023, publicação da súmula em 03/08/2023).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INTERESSE DE AGIR - IMÓVEL ADQUIRIDO HÁ MAIS DE 40 ANOS PELOS GENITORES DOS REQUERENTES - POSSÍVEL VIA ADMINISTRATIVA - ONEROSIDADE - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - MEDIDA QUE SE IMPÕE - PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA - IRREGULARIDADE DO POLO PASSIVO - ESPÓLIO - PROPRIETÁRIO REGISTRAL - INVENTÁRIO JÁ ENCERRADO - NÃO APLICAÇÃO.
- Inobstante prestar de forma reflexa à regularização da situação registral de um bem imóvel, visto que a sentença se afigura como título hábil ao registro, a usucapião, per si, não deve ser tratada como forma de regularização da propriedade, pois, havendo meios de fazê-lo pela via administrativa, não cabe o ajuizamento do pedido declaratório.
- Todavia, se envolvendo que os custos e a duração de uma possível regularização administrativa superaria de forma considerável a utilização do procedimento judicial de usucapião, há de se reconhecer que há necessidade e também adequação do provimento postulado. Na medida em que o judiciário figura como meio menos oneroso à parte para o pleito da declaração de seu direito, há interesse de agir.
- Antes de finalizado o inventário, é o espólio a parte legitimada a promover

Espólio, representado pelo inventariante, seja pelos herdeiros, tudo conforme alhures dito e outrora determinado nos autos, mesmo após suspenso o processo pelo prazo máximo previsto em lei deve o feito ser extinto, nos termos dos arts. 76, I, 110 e 313, §2º, I do CPC. E, pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade de parte e falta dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC. Ônus sucumbencial pelo requerente, fixados os honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, observadas, contudo, as isenções legais. Transitado em julgado, baixar e arquivar. P.R.I.C. Conceição Das Alagoas, data da assinatura eletrônica. LUIS MARIO LEAL SALVADOR CAETANO Juiz(íza) de Direito 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Conceição das Alagoas Num. 10429787058 Anexo 0075006-38.2006.8.13.0172 (1) (111592048) SEI 1080.01.0032489/2025-84 / pg. 322

ação judicial que envolva direito patrimonial do "de cujus". Entretanto, uma vez encerrado o procedimento, com consequente extinção da comunhão hereditária, atribui-se tal legitimidade aos herdeiros, com a formação de litisconsórcio ativo necessário.

- Estando o espólio como parte, malgrado encerrado o inventário, o feito deverá retornar ao primeiro grau a fim seja promovida a regularização do polo passivo e a devida citação dos herdeiros. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.005376-0/001. Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 17/05/2023, publicação da súmula em 18/05/2023).

Desta forma, não promovendo o autor a regularização da representação do polo ativo da ação, seja pelo Espólio, representado pelo inventariante, seja pelos herdeiros, tudo conforme alhures dito e outrora determinado nos autos, mesmo após suspenso o processo pelo prazo máximo previsto em lei deve o feito ser extinto, nos termos dos arts. 76, I, 110 e 313, §2º, I do CPC.

E, pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade de parte e falta dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

Ônus sucumbencial pelo requerente, fixados os honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, observadas, contudo, as isenções legais.

Transitado em julgado, baixar e arquivar.

P.R.I.C.

Conceição Das Alagoas, data da assinatura eletrônica.

LUIS MARIO LEAL SALVADOR CAETANO
Juiz(íza) de Direito
1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Conceição das Alagoas

penhora

Não encontrado neste documento.